EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.186, DE 2005 (Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei Nº 5.186, de 2005, que "altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28
§3°
 V – repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas ininterruptas ressalvados os períodos referentes a concentração e competição, preferentemente em dia subseqüente à participação do atleta em partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;
 VI – período de férias anuais remuneradas coincidente com o recesso das atividades desportivas, sempre que fixado pela respectiva entidade nacional de administração do desporto;
VII – jornada normal de quarenta e quatro horas semanais, ressalvados os períodos de concentração, organizada de maneira a bem servir à preparação física técnica, tática e psicológica, bem assim à exibição do atleta;
" (NR)

Justificação

A presente emenda destina-se a sanar os seguintes problemas técnicos e redacionais existentes nos incisos em epígrafe:

Inciso V – a alteração visa a excepcionar da obrigatoriedade de descanso ininterrupto de vinte e quatros horas os períodos referentes a concentração e competição, vez que, em muitas modalidades desportivas, as grandes competições têm a duração de uma ou duas semanas, tornando-se, pois, inviável que o atleta tenha descanso obrigatório de vinte e quatro horas ininterruptas, o mesmo valendo para os casos de concentração;

Inciso VI – a alteração visa a deixar aos cuidados da legislação trabalhista as questões referentes ao tempo de férias devido aos atletas profissionais, limitando-se a tratar da coincidência entre o período de férias individuais e o período fixado pelo calendário elaborado pela entidade de administração nacional do desporto. Assim, evitam-se possíveis confusões sucitadas por questões redacionais quanto ao tempo de férias devido a atletas que permaneçam menos de um ano vinculados a entidade desportiva;

Inciso VII — a alteração visa a excepcionar da jornada de quarenta e quatro horas semanais os períodos referentes a concentração, vez que essas, por tomarem as vinte e quatro horas do dia do atleta e da comissão técnica, tendem a ultrapassar em muito esse limite. De outra parte, a emenda fornece alternativa à expressão "adestramento", a qual julgamos inapropriada ao trato dos trabalhadores do esporte nacional.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2005.

Deputado **André Figueiredo PDT/CE**